



Índice

COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÃO - CPL	2
DECISÃO DE RECURSO	2
Pregão Eletrônico nº 028/2022	2
DESPACHO	3
Pregão Eletrônico nº 028/2022	3

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
CPL****DECISÃO DE RECURSO****Pregão Eletrônico nº 028/2022**

Recurso Inominado Pregão Eletrônico nº 028/2022
DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por ADRIANO MEIRELES LTDA . em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa F. R. DOS S. ALMEIDA. vencedora do certame. Em síntese, aduz a Recorrente que “a douta comissão, CLASSIFICOU a proposta da proponente BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI, aparentemente de forma equivocada, pois há diversos erros/vícios na proposta que uma vez não saneados maculam o processo licitatório. Posteriormente, a empresa foi declarada HABILITADA, novamente de forma errônea, tendo em vista que a empresa apresentou a documentação de HABILITAÇÃO em desconformidade com o edital”. Assevera que “1º O item do Edital 9.10.2. pede o balanço na forma da lei. O balanço na forma da lei deve ser apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, e o mesmo não foram apresentados. 2º O licitante apresentou um atestado de capacidade técnica sem timbre da empresa e sem o reconhecimento de firma. 3º O segundo atestado é simplesmente uma foto.” Alega que “é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 1 (um). Salientamos que parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico-financeira, pois é comum encontramos na documentação de licitantes vencedoras Balanço vencido e apresentando Balanço sem ter Livro Diário, o que é o caso.” Por fim, postula pela “revisão do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022, passando a declarar a empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI DESCLASSIFICADA e INABILITADA em decorrência dos vícios constantes nos seus documentos de habilitação.” Não foram apresentadas contrarrazões. Estes os fatos que importam relatar. DO MÉRITO Da simples leitura da peça de apelo depreende-se facilmente a confusão de ideias propaladas pela Recorrente. Com efeito, a empresa BELL

EMPREENDIMENTOS – EIRELI, ao contrário do que entendeu a Recorrente, não sagrou-se vencedora da fase de lances e, portanto, seus documentos de habilitação sequer foram analisados. Ora, da ata de julgamento do certame extrai-se que a vencedora da fase de lances e, posteriormente habilitada, fora a empresa F. R. DOS S. ALMEIDA, que ao fim da disputa propôs o valor final de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), restando a empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI posicionada na ordem subsequente de classificação, ou seja, na segunda colocação da fase de lances, com o valor final proposto de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Portanto, repisando, os documentos de habilitação da empresa BELL EMPREENDIMENTOS – EIRELI, classificada em segundo lugar na fase de lances, não foram objeto de apreciação. Essa é a letra do art. 39, do Decreto Federal nº 10.024/19, vide: “Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.” (destaques e grifos nossos) Sem maiores digressões, ante o cristalino equívoco em que incorreu a Recorrente, resta evidente que o presente recurso não se presta a atacar a decisão proferida nos autos, especialmente porque não tem por objeto a proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, mas sim, o que chama de habilitação da segunda colocada que, repisando, obviamente, sequer fora objeto de análise. Por seu turno, consumada está a decadência do direito da Recorrente no que tange a decisão que declarou a empresa F. R. DOS S. ALMEIDA vencedora do feito, por força do que disciplina o § 3º, do art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/19, in verbis: § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.” Desta feita, observados todos os princípios e procedimentos previstos na legislação de regência da matéria sub examinem, mormente a legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a



administração, preliminarmente, recebo o recurso interposto por ADRIANO MEIRELES LTDA., posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os fundamentos expostos. Remeta-se a autoridade superior. João Lisboa (MA), 27 de outubro de 2022 MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA Pregoeiro Oficial

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: 9wjhsu8exug20221028101030

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 028/2022

DESPACHO Pregão Eletrônico nº 028/2022 - CPL RECEBO o Recurso Inominado interposto por ADRIANO MEIRELES LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 028/2022 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. João Lisboa (MA), 27 de outubro de 2022 VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: qdtk4ksidd20221028101027





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de João Lisboa

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Administração e Modernização
Av. Imperatriz, 1331 – Centro – João Lisboa – MA
Cep: 65.922-000

VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM
Secretário de Administração e Modernização

Informações: faleconosco@joalisboa.ma.gov.br

MUNICIPIO DE JOAO
LISBOA:07000300000110

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=JOAO
LISBOA/OU=34173682000318/OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE JOAO
LISBOA:07000300000110 Data:28.10.2022 22:09

